



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PG. n.º 01323/2024

PROCESSO Nº: 2024.1.00301.64.2

INTERESSADO: CENA - Centro de Energia Nuclear na Agricultura

ASSUNTO: Gravação das reuniões do Conselho Deliberativo para fins de elaboração de ata. Fornecimento da gravação ao membro do colegiado. Artigos 243 e 243-A do Regimento Geral. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Evolução do tema. Precedentes.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de consulta sobre a viabilidade de gravação de reuniões do Conselho Deliberativo do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA), considerando as disposições da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
2. As gravações terão por finalidade facilitar a elaboração de atas e ficarão armazenadas na diretoria, podendo ser acessadas apenas mediante solicitação formal de um membro do Conselho Deliberativo.

É o relatório.

PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3. Recentemente, esta Procuradoria Geral (PG) se manifestou sobre o tema das gravações de sessões de colegiado e do fornecimento de cópias, assunto que evoluiu ao longo do tempo, por meio da emissão do Parecer n. 422/2024, que traz precedentes deste órgão jurídico e da Comissão de Legislação e Recursos (CLR).

4. Inicialmente, a manifestação ressaltou a publicidade como um dever de transparência da administração, consagrado por diversos dispositivos constitucionais, como o direito dos cidadãos de obterem informações de seu interesse junto aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIII).

5. No âmbito da Universidade, o princípio da publicidade é reafirmado pelo Regimento Geral, que prevê, no art. 243-A, a possibilidade de os colegiados deliberarem sobre a transmissão ao vivo de suas sessões.

Artigo 243-A – Cada colegiado poderá decidir pela transmissão ao vivo de suas sessões, valendo-se dos meios tecnológicos disponíveis na Universidade. (acrescido pela Resolução 7143/2015)

6. Ao mesmo tempo, o art. 243 do Regimento Geral apresenta uma disposição que condiciona o referido princípio, limitando o acesso de terceiros às deliberações, ao estabelecer que “às reuniões dos colegiados e das comissões somente terão acesso seus membros”.

7. Destacou-se ainda que as gravações têm caráter extraoficial e servem apenas de apoio para a elaboração das atas, que são os documentos oficiais e válidos para fins de registro das deliberações.

8. Quando a reunião do colegiado ocorrer na forma do art. 243-A do Regimento Geral, é possível o fornecimento de cópias das gravações ao interessado, exceto em casos de sigilo legal, ou, ainda, disponibilizá-las em seu site institucional (mencionando o Parecer n.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1239/2022).

9. Por outro lado, se a deliberação mencionada no art. 243-A não tiver ocorrido, as gravações também poderão ser fornecidas, ressalvado o sigilo legal, desde que seja obtido um termo de autorização assinado por cada participante da reunião (mesmo precedente, citando ainda deliberação da CLR na reunião de 20.05.1998¹).

10. O parecer (n. 422/2024) ponderou, contudo, que alguns dados gravados nas sessões podem ser classificados como pessoais ou até sensíveis segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei n. 13.709/2018). No entanto, a própria norma exclui de sua aplicação o tratamento de dados realizado “por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos” (art. 4º, inciso I), dispensando, nesses casos, o termo de consentimento.

11. Entretanto, caso se vislumbre outras finalidades para a gravação, inclusive acadêmicas (art. 4º, inc. II, letra “b”), será necessário obter o consentimento dos titulares dos dados gravados (voz e/ou imagem).

12. Alertou-se, por fim, mencionando o Parecer n. 857/2018, emitido em caso semelhante, que a utilização indevida por membro do colegiado dos dados poderá ensejar a sua responsabilização, inclusive por desvio da finalidade previamente ajustada.

13. Em suma, com base na legislação aplicável e nos precedentes desta Procuradoria, não há impedimento para que as reuniões do Conselho Deliberativo sejam gravadas para fins de elaboração de atas

¹ "A CLR aprova o parecer da relatora, que conclui: “Não se pode negar-lhe o acesso às informações sobre os fatos que levaram os membros do Conselho a proferir a sua decisão final, e se estas informações encontram-se em fitas gravadas, que reproduzem fielmente o que foi dito, tem ele o direito de consultá-la para dirimir dúvidas sobre as discussões que a conduziram. Nesse sentido também opinou o Prof. Dr. Walter Colli no Parecer que consta nos Autos em caso análogo. O uso que fará de tal prova e a sua valoração é uma questão ética, se não for jurídica, a qual no momento não cabe analisar, mas que encontrará certamente as suas limitações no direito positivo estabelecido.”



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

e, mediante solicitação, fornecidas pela diretoria ao membro do colegiado que as requeira, observadas as restrições, cautelas e responsabilidades mencionadas especialmente pelos itens 10, 11 e 12.

À consideração superior.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

Daniel Kawano Matsumoto

Procurador

Procuradoria Acadêmica



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2024.1.00301.64.2

Interessado: CENA - Centro de Energia Nuclear na Agricultura

Assunto: Próprios - Autorização para gravação de imagens. Gravação das reuniões do Conselho Deliberativo para fins de elaboração de ata. Fornecimento da gravação ao membro do colegiado. Artigos 243 e 243-A do Regimento Geral. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Evolução do tema. Precedentes.

Senhor Procurador Geral

De acordo com o Parecer n.º 1323/2024.

À consideração superior, com a recomendação de encaminhamento dos autos à CENA - Centro de Energia Nuclear na Agricultura.

Procuradoria Geral, 14 de novembro de 2024.

**Cristiana Maria Melhado Araújo Lima
Procuradora Chefe
Procuradoria Acadêmica**



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2024.1.00301.64.2
Interessado(a): CENA - Centro de Energia Nuclear na Agricultura
Assunto: Próprios - Autorização para gravação de imagens.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer PG. P. nº 1323 / 2024**, de lavra do Dr. Daniel Kawano Matsumoto.

02. Devolvam-se os autos do processo nº 2024.1.00301.64.2 ao **CENA - CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA**.

São Paulo 14 de novembro de 2024.

[documento assinado digitalmente]

OMAR HONG KOH
Procurador Geral Adjunto substituto